

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao Oficial de justiça, carreira típica de Estado:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV - entregar o mandado em cartório, após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz, na forma da lei;

VII – certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;



VIII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, se lhe interessa apresentar representação;

IX - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;

X - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

XI - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XII - realizar requisição administrativa, na forma da lei, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída;

XIII - proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial;

XIV - realizar avaliação, alienação e leilão judicial de coisa apreendida, quando determinado pelo juiz;

XV - receber carta testemunhável, na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal;

XVI - proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz;

XVII - encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares;

XVIII - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XIX - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XX - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XXI - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XXII - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos;

XXIII - lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei; e

XXIV - certificar, em mandado, quando cabível, proposta de composição dos danos civis apresentada pela parte, ou proposta de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, fixadas na sentença.

§1º. Certificada a proposta de composição dos danos civis, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Certificada a proposta de parcelamento de valores fixados na sentença, o juiz decidirá sobre seu acolhimento ou recusa.

§2º. Apresentada a proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena, ou acordo de não persecução penal, o juiz determinará que o oficial de justiça intime seu beneficiário para que se manifeste, caso queira, no ato, sobre sua aceitação ou recusa.

§3º. O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por Oficial de Justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.

§4º. Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§5º. É garantido o acesso dos oficiais de justiça aos bancos de dados de informações policiais, fiscais e judiciais, para a segurança e efetividade no cumprimento das ordens judiciais,

mediante assinatura de termo de confidencialidade quanto às informações sigilosas.

§6º. Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§7º. Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou a Ministério Público.

§8º. É facultado à parte apresentar diretamente ao oficial de justiça as justificativas do descumprimento de condições de medidas despenalizadoras, cautelares ou suspensivas, quando de sua intimação para prestá-las, sendo assegurado seu encaminhamento ao conhecimento do juiz.

§9º. O juiz delegará ao oficial de justiça todos os atos processuais não jurisdicionais que devam ser realizados fora das dependências da secretaria ou cartório, e que não dependam da presença física do magistrado, evitando-se a realização de audiências por motivos meramente administrativos, como os de comunicação, justificação e aceite.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

A presente proposição tem como base trabalho realizado pelos Oficiais de Justiça Edvaldo Dos Santos Lima Junior, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, André Pedrolli Serretti, Doutor em Direito Penal, Jonathan Porto, Mestrando em Filosofia,

Paulo Ricardo de Miranda Junior, Bacharel em Direito e de toda equipe da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil-Afojebra.

O direito processual brasileiro tem passado por inúmeras transformações, de cunho tecnológico e normativo, especialmente em relação às novidades oriundas das formas contemporâneas de investigação e processamento de informações, e à dimensão que os precedentes das cortes Superiores de Justiça têm tomado na orientação da aplicação no Direito nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, nos últimos 80 anos, a legislação processual civil foi inteiramente reformulada, por três vezes, a saber: a primeira, com o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, a segunda, com a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e a terceira, com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Infelizmente, esse movimento de modernização que impactou a legislação processual civil não teve uma repercussão muito ampla no direito processual penal brasileiro, que contou apenas com reformas pontuais desde a promulgação do Código respectivo, com o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Nesse sentido, ainda que o labor do jurista que se utiliza do Código de Processo Penal para processar infrações penais e aplicar a lei tenha sofrido alguns impactos significativos, com diversas reformas desde sua promulgação, alguns pontos do Código permaneceram quase inalterados, como que paralisados no tempo, e as funções daqueles servidores que dele dependem ficaram engessadas em uma espécie de omissão anacrônica do legislativo.

Dessa forma, é precisamente essa a situação de alguns servidores do Poder Judiciário e, especialmente, do oficial de justiça, em relação à disciplina legal e normativa de suas atividades. Em virtude de o trabalho do referido servidor da Justiça depender de previsão legislativa expressa – em razão do princípio da constitucional da legalidade – suas funções encontram-se totalmente inalteradas desde a promulgação do referido Código, há quase um século atrás, o que o relega, inexoravelmente, a uma espécie de supressão de suas potencialidades laborais.

Como consectário lógico dos fatos mencionados, é necessária, evidente e urgente a alteração da disciplina normativa que rege o trabalho dos oficiais de justiça de todo o país, com a finalidade de adequar as atividades desse auxiliar do Poder Judiciário às novas tecnologias existentes e, principalmente, às novas dinâmica e sistemática na qual se insere a atividade jurisdicional nos dias atuais.

Além disso, as novas formas de conceber o funcionamento do Poder Judiciário e, especialmente, sua função de pacificação social devem também nortear a modernização da legislação processual.

Nessa ordem de ideias, a função do oficial de justiça ganha especial relevo, porque é justamente quem exerce suas funções que está em contato direto e constante com o jurisdicionado, e pode captar a realidade que muitas vezes destoará do pronunciamento judicial, quer seja por um déficit de informações levadas ao magistrado, quer seja por sua distorção por alguma das partes (inerentemente parciais), distorções estas que podem facilmente ser sanadas através da apreensão da realidade por este servidor, naturalmente imparcial, e seu repasse ao juiz competente.

Dessa forma, ao atuar como os olhos e as mãos do juiz no mundo fático, o oficial de justiça pode desempenhar um importante papel de pacificação social, através da realização do princípio da realidade sobre a forma e da busca da justiça material, servindo de ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Nesse contexto, potencializa-se a finalidade de resolução de conflitos sociais por parte do Judiciário, além de realizar-se o princípio da celeridade processual (CRFB, art. 5º, LXXVIII), através da rápida comunicação entre oficial de justiça e magistrado, em razão do vínculo de subordinação administrativa existente entre este e aquele, evitando-se assim, prescrições e o perecimento de direitos.

Este projeto apresenta, inicialmente, a positivação de atribuições já exercidas pelo servidor citado, como a citação, a intimação e o cumprimento de mandados de busca e apreensão, previstos no Código de Processo Penal (art. 763) de forma não contextual, e no Código de Processo Civil (art. 154, I), além de plenamente aplicáveis ao âmbito do processo penal. O objetivo é criar-se previsão legal para a atuação do oficial de justiça no processo penal, além de assegurar a execução, da forma mais rápida possível, por servidor subordinado imediatamente ao juiz, das ordens por este emitidas, cujo objeto pode perecer.

A inclusão da necessidade de demandar-se ao jurisdicionado sobre sua hipossuficiência é medida de economia processual que já é realizada rotineiramente, em vários Estados, pelo oficial de justiça, sem que seja necessário esperar que a parte dirija-se ao juízo ou à Defensoria Pública para formalizar o ato, mesmo sem a referida previsão legal. Assim, com sua positivação, promove-se de pronto a vigência do princípio de efetivo acesso à justiça e da economia e celeridade processuais, nos moldes

do art. 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

A criação de cláusula genérica expressa que determina ao oficial de justiça o cumprimento das ordens do juiz a que estiver subordinado representa medida já prevista no atual Código de Processo Civil (art. 154, II), plenamente aplicável ao processo penal, evitando-se assim sua aplicação por analogia. Sua previsão legal expressa permite ao juiz ordenar o cumprimento das medidas necessárias ao andamento do processo, o que possibilita a realização do princípio processual do impulso oficial.

Determinar-se que o servidor em questão devolva o mandado em cartório, após seu cumprimento, conforme o já previsto no atual Código de Processo Civil (art. 154, III) busca a materialização do princípio da efetividade, por exigir-se do oficial de justiça o devido cumprimento da ordem judicial e sua comunicação ao juízo do resultado da diligência por ele realizada.

A inserção da atribuição de auxílio do juiz na manutenção da ordem é medida que, na prática, já é executada por analogia através da sua previsão no atual Código de Processo Civil (art. 154, IV) e orienta-se à possibilidade de permitir a realização efetiva e segura dos atos processuais abertos ao público, medida de especial necessidade aos processos que se desenvolvem perante o Tribunal do Júri.

Ao atribuir-se a possibilidade de o oficial de justiça realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz, assegura-se o fiel cumprimento de forma imparcial, nem pelo Ministério Público, nem pela polícia, de ato necessário ao esclarecimento da prova ordenado pelo Juiz, proveniente de dúvida relevante por ele suscitada (nos moldes do art. 156, do CPP), por parte de servidor a ele diretamente subordinado, em respeito ao modelo processual acusatório, executado com a devida neutralidade.

Em caso de obstrução à execução da ordem que for atribuída ao oficial de justiça, é exigência de transparência e publicidade a informação das razões do não cumprimento de tal ordem judicial (o que é crime, conforme art. 330, do Código Penal). A positivação desta atribuição visa garantir-se o que já é realizado, mas que deve ser oficializado em respeito ao princípio constitucional da publicidade e à vigência do princípio da oficialidade processual.

A determinação de que o oficial de justiça indague à parte se deseja recorrer da decisão objeto da intimação é uma forma de realizar o princípio constitucional do efetivo acesso à justiça, permitindo ao procurador da parte que realize

o desejo deste em recorrer de um provimento judicial, e um meio de materializar o princípio da celeridade processual, na medida em que não obrigará à parte que vá pessoalmente à secretaria ou cartório para manifestar esse interesse de apresentar recurso ou representação. Além disso, o referido procedimento já é adotado, sem regulamentação ou previsão legal expressa, em muitos Estados da federação.

Atribuir-se ao oficial de justiça que colha informações acerca da qualificação das partes e demais pessoas chamadas ao processo permite um maior grau de segurança jurídica nos provimentos judiciais – porque tal servidor se certificará da identidade dos envolvidos no processo, afastando-se assim a possibilidade de erros judiciários – e objetiva também a aferição da veracidade dos fatos apresentados por partes e seus procuradores, no sentido de constatar a existência da parte, identificar seu local de residência e demais dados característicos de sua pessoa. Tal expediente já ocorre em diversos Estados da federação e sua positivação visa à regularização da atividade do servidor citado.

Certificar a incomunicabilidade e segurança de jurados e testemunhas faz-se necessário à garantia da imparcialidade das decisões do júri popular, em relação à incomunicabilidade de jurados, e à lisura do depoimento das testemunhas, ambas garantias já previstas no atual Código de Processo Penal (artigos 210, parágrafo único, e 466, § 2º). A certificação de seu cumprimento busca dar efetividade à sua previsão normativa. Em relação à comunicação ao juízo das condições de segurança dos auxiliares da justiça citados, tal dispositivo normativo também está voltado à garantia de imparcialidade destes, na medida em que os serviços prestados por jurados e testemunhas que estejam em situação de vulnerabilidade ou ameaça pode restar demasiadamente prejudicado.

A Constituição da República prevê a possibilidade de, em caso de iminente perigo público, a autoridade competente realizar a requisição administrativa, ou seja, requisitar ao particular prédios, equipamentos ou mesmo a prestação de serviços para atender uma situação de perigo público iminente, conforme preceitua a Lei. n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, XIII.

Ocorre que, na prática judiciária, especialmente quando do cumprimento de medida liminar, cautelar ou assecuratória, o que geralmente está em risco de perecimento é algum direito ou garantia fundamental, que se não restar amparado de forma imediata, deixará de existir e, assim, prejudicará de forma efetiva a missão de tutela de direitos fundamentais atribuída ao Estado, pela Constituição.

Constitui-se em um exemplo desses casos a demora no cumprimento de alvarás de soltura em ordem liminar em *habeas corpus*, que se operada pela falta de meios físicos para sua realização, como a indisponibilidade temporária de meios de locomoção fornecidos pelo Estado, ofenderá de forma ilícita o direito à liberdade ambulatorial de seu beneficiário.

Dessa forma, ao garantir-se a possibilidade de que o servidor a quem foi atribuída a função de cumprir urgentemente uma ordem judicial que visa à garantia de um direito fundamental, não esteja limitado em seu mister por circunstâncias relativas à falha do serviço prestado pelo Estado, busca-se a materialização dos princípios constitucionais da efetividade das decisões judiciais, do real acesso à justiça, da celeridade processual e da vedação da proteção deficiente.

O procedimento de restituição de coisa apreendida de propriedade de qualquer das partes ou da vítima, previsto no Código de Processo Penal (art. 120, *caput*), tem sido realizado de modo multiforme nos diversos Estados da federação, muitas vezes obrigando seu titular a inúmeros comparecimentos aos fóruns e diferentes prédios administrados pelo Judiciário, onde se encontram seus depósitos, com a finalidade de qualificação do interessado e entrega da coisa apreendida. Como medida de economia processual, a determinação de que o oficial de justiça promova a restituição, em sede judicial, de coisas apreendidas, permite que tal servidor leve ao titular do bem não apenas o mandado que determina o referido ato processual, mas que conduza o bem citado à posse de seu titular, materializando-se assim os princípios da razoável duração do processo e da concentração de atos processuais, eliminando barreiras entre o cidadão e o bem da vida de que tem a legítima propriedade.

A realização dos atos processuais de avaliação, alienação e leilão de bens já figuram no rol de atribuições do cargo de oficial de justiça há décadas. Os atos de vistoria e avaliação de bens móveis e imóveis já é atribuição de longa data do referido servidor do Poder Judiciário, conforme resta hoje positivado no art. 872, do Código de Processo Civil.

Especificamente, em relação ao processo penal, âmbito em que tal procedimento (artigos 121, 122 e 133, do CPP) deve ser realizado com o maior grau de imparcialidade possível, a lisura do procedimento de alienação judicial deve ser sempre buscada, e é justamente tal equidistância que se pretende alcançar ao atribuir o procedimento citado a servidor público imparcial, imediatamente submetido ao juiz que ordenou o ato.

Nesse sentido, para a efetiva materialização das nuances do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade, não é recomendável relegar às partes – inerentemente interessadas – a atribuição de nomear leiloeiro para a realização do referido ato processual, como já é possível no âmbito do processo civil.

A carta testemunhável é um recurso no processo penal (artigos 639 e seguintes, do CPP) apresentado diretamente pela parte ao servidor do Poder Judiciário, que visa garantir o princípio constitucional de efetivo acesso à justiça e do princípio convencional (supralegal) de respeito à garantia do duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CRFB, e do art. 8º, item 2, alínea “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, integrada ao direito brasileiro mediante o Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente.

Nesse contexto, tal recurso visa à garantia da efetiva remessa ao grau de jurisdição subsequente, de recurso anteriormente interposto ao qual se negou seguimento indevidamente, em instância inferior. Ocorre que relegar a atribuição de recebimento do recurso em questão tão somente a um único servidor pode impedir seu efetivo exercício, caso o referido funcionário se negue a recebê-lo, especialmente porque se trata de recurso contrário à decisão de um magistrado. Nesse contexto, ampliar o rol de servidores com atribuição legal para o recebimento e encaminhamento do recurso em questão significa ampliar a garantia de efetivo acesso ao Poder Judiciário e ao duplo grau de jurisdição.

Outra atribuição já consagrada dos oficiais de justiça refere-se ao procedimento de arrombamento ordenado pelo juiz. O Código de Processo Civil, em seu art. 846, regulamenta o procedimento de arrombamento de portas externas e internas, quando necessário e deferido pelo juiz. Sua transposição ao processo penal tem a finalidade de positivar essa atribuição, nesse âmbito, que já é executada pelos servidores citados há séculos, e permitir ao juiz que tenha maior controle de sua execução, a ser realizada por funcionário diretamente subordinado a ele e imparcial em relação à persecução penal.

É muito comum, no decorrer do exercício de suas atividades, que oficiais de justiça tomem conhecimento de elementos de prova que podem efetivamente influenciar o desfecho de demandas judiciais, tanto para absolver acusados inocentes quanto para identificar autores de infrações, dada a característica presencial do trabalho prestado por tais servidores. Nesse sentido, facultar-se ao servidor citado o encaminhamento de elementos de cognição levados espontaneamente ao conhecimento

do oficial de justiça, ao magistrado competente, visa à realização do princípio da realidade sobre a forma e à busca da justiça material em casos concretos.

Positivar a atribuição já exercida pelo oficial de justiça referente ao cumprimento de alvarás de soltura (quando indisponível meio eletrônico) representa, ao mesmo tempo, três vantagens: 1- mantém uma importante atribuição do cargo, que já é exercida com regulamentação infralegal proferida pelo CNJ; 2- estabelece que tal atribuição é manifestamente excepcional, ou seja, só se aplica quando o sistema informático não funcionar; 3- estabelece a necessidade de os tribunais implantarem sistema eletrônico de cumprimento de alvará de soltura. O próprio CNJ, na Resolução n. 108/2010, regulamentou a referida atribuição, que não pode deixar de ser tratada na legislação própria.

Outra atribuição criada por disposição do Conselho Nacional de Justiça refere-se à vigilância e fiscalização de presos em um regime específico de custódia, provisória ou definitiva (CNJ – PP n. 0004738-07.2013.2.00.0000). Em decisão colegiada, o Conselho Nacional de Justiça estendeu aos Oficiais de Justiça a função de fiscalização de presos em prisão domiciliar e demais medidas alternativas, o que se constitui em uma forma de exercício de vigilância de presos nessa modalidade.

A regulamentação, em nível legal, de medida que já ocorre na prática forense, referente ao auxílio dos órgãos de segurança pública na execução de ordens judiciais, serve para dar legalidade do referido ato, que representa verdadeiro meio de garantir o efetivo cumprimento de ordens judiciais, realizando-se assim cumprimento os princípios de efetividade e economia processuais. Cumpre ressaltar que parte desta menção já consta do texto do atual Código Processual Penal, art. 218, para ato processual específico.

A Lei n. 11.340/06, em seu art. 22, estabelece rol de medidas protetivas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, das quais se destaca, pela sua gravidade e sua efetividade, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida, prevista no inciso II, do artigo citado, medida esta inerentemente judicial, que é cumprida hoje por oficiais de justiça de todo o país.

Contudo, em muitos casos, a medida citada é insuficiente para conter a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a ofendida, ou até mesmo a violência contra ela exercida, e nesse contexto, é desejável que o servidor do Judiciário que tem contato direto com a vítima possa informar ao juiz da sobre a suficiência e

necessidade das medidas protetivas deferidas, com a finalidade de dar-se efetiva vigência ao princípio da vedação da proteção deficiente à vítima.

A atribuição relativa à realização de vistorias e lavratura de laudos já é conferida aos oficiais de justiça, através do art. 872, do CPC, e envolve a inspeção, descrição e a valoração de bens. Dessa forma, sua transposição ao Código de Processo Penal tem a finalidade de facultar ao magistrado mais essa opção de utilizar-se de servidor desvinculado das funções de persecução penal (da polícia e do Ministério Público), naturalmente parciais, e permitir ao julgador que utilize-se também de servidor imparcial e a ele subordinado para tal mister, especialmente quando questionada a validade dos referidos atos realizados por outros órgãos, o que é comum no âmbito do processo penal no país.

Conforme recente decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3807), é facultada à autoridade judicial a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência em casos de incidência do art. 28, da Lei n. 11.343/06, atribuição esta perfeitamente delegável ao oficial de justiça, servidor que tem efetivo contato com as nuances do fato e as características dos envolvidos, em razão da natureza eminentemente externa de suas atribuições, o que permite que o magistrado ocupe-se, nesse caso, dos atos decisórios e instrutórios indelegáveis.

Deferir-se ao oficial de justiça a possibilidade de colheita de proposta de composição dos danos civis ou de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, é medida prevista no atual Código de Processo Civil (art. 154, VI, em relação a dívidas de valor) e plenamente aplicável ao âmbito do processo penal, além disso, do mesmo modo como é facultado ao devedor, na execução por título executivo extrajudicial cível, parcelar o débito em até seis vezes, o condenado poderá usufruir de faculdade similar, a critério do juiz, o que incentivará o pagamento dos valores fixados na sentença referentes à indenização, pena pecuniária, multa e custas processuais.

A justificativa de possibilitar à parte a imediata aceitação de proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena (medias despenalizadoras que lhe são favoráveis) apresenta dupla finalidade, sendo a primeira, a busca da materialização do princípio de razoável duração do processo (celeridade processual) e, a segunda, a promoção da economia processual e de recursos, com a concentração da realização de vários atos processuais em um único momento.

Em virtude de os tipos de acordo previstos no dispositivo citado constituírem-se em medidas efetivamente despenalizadoras e representarem real vantagem e desencarceramento aos seus beneficiários, não é razoável exigir-se longa espera para sua quase certa aceitação, com a realização de audiências exclusivamente para esse fim e, por isso, afigura-se recomendável que se faculte ao seu destinatário a pronta aceitação dos termos desse tipo de acordo.

Nesse contexto, a necessidade de estabelecer-se o acompanhamento do cumprimento de mandado de busca e apreensão, emitido no curso do processo, por oficial de justiça, visa ao controle da legalidade do ato e ao prestígio do sistema acusatório. Na medida em que o oficial de justiça terá condições de garantir a correta execução da ordem deferida pelo juiz, permitir que um servidor imparcial a ele subordinado acompanhe a execução do mandado tende a garantir o respeito aos direitos individuais de quem é afetado por sua execução.

A Constituição da República, em seu art. 144, *caput*, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e, nesse sentido, também deve ser prestada aos servidores que executam ordens judiciais, que muitas vezes são graves e de risco, em locais perigosos e de difícil acesso. Cumpre ressaltar que parte desta menção já consta do texto do atual CPP, art. 218, para ato processual específico.

Conforme é de conhecimento geral, o oficial de justiça, na execução das funções que lhe são atribuídas, pratica atos que tendem a desagradar as pessoas envolvidas em processos judiciais, como a prisão e condução coercitiva de pessoas e a apreensão de bens. Nesse sentido, permitir que o referido servidor consulte o histórico de antecedentes judiciais e policiais das pessoas que sofrerão as consequências da execução de ordens judiciais é essencial ao correto planejamento e realização das funções do servidor encarregado de dar-lhes cumprimento.

A inserção no ordenamento jurídico da possibilidade de a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher acionar o oficial de justiça de sua circunscrição de residência, para comunicar-se com o juiz competente, tem a finalidade de materializar o princípio da vedação da proteção deficiente e à efetividade da garantia dos direitos fundamentais da vítima dos crimes praticados no contexto citado.

Uma vez que a violação do conteúdo de medidas protetivas deferidas à vítima de violência doméstica é um crime *per se*, conforme art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, permitir que a ofendida possa acionar também o oficial de justiça, para que haja uma pronta comunicação dos fatos diretamente ao juiz – agente responsável pelo

deferimento de tais medidas – contribui à garantia da vida e da integridade física da mulher que lamentavelmente encontra-se em tal situação.

O contato com a realidade social defere, de forma bastante frequente, ao oficial de justiça, a oportunidade de tomar conhecimento de inúmeros fatos relevantes à efetivação de direitos fundamentais, especialmente de pessoas que se encontram em algum tipo de vulnerabilidade social, como menores, idosos e deficientes, que por muitas vezes não dispõem de efetivo amparo da família ou da comunidade para possam viver de forma saudável. Nesse contexto, permitir que o servidor citado possa descrever as situações mencionadas e comunicá-las a quem pode impedir sua continuidade e agravamento é dar efetivo cumprimento ao princípio de proteção de vulneráveis e à solidariedade social.

Da mesma forma, permitir que a parte que se beneficiou de medias despenalizadoras – como a transação penal e a suspensão condicional do processo – apresente diretamente suas justificativas de não cumprimento de suas obrigações oriundas de acordo despenalizador, sem a necessidade de que ela se desloque até o fórum ou seja realizada audiência exclusivamente para esta finalidade, visa dar efetividade ao princípio da economia processual, da concentração de atos processuais e da razoável duração do processo.

É frequente que, quando da intimação para prestar esclarecimentos, a parte beneficiária de medias alternativas ao cárcere apresente, desde logo, ao oficial de justiça que a intima, as justificativas do não cumprimento do acordo que deu origem ao benefício. Contudo, de acordo com o ordenamento jurídico atual, tais esclarecimentos não surtem o efeito que deveriam porque a função de recebê-los e encaminhá-los ao magistrado competente não consta do rol de atribuições do oficial de justiça.

Assim, permitir que a parte, desde logo, apresente de forma eficaz suas justificativas, tem a finalidade poupar parte do trabalho todos os atores envolvidos (partes, advogado, promotor de justiça e juiz) e promover a rápida solução da demanda quando a justificativa apresentada satisfizer as condições que o magistrado julgar convenientes.

Criar, no ordenamento jurídico, a faculdade de que o magistrado possa delegar ao oficial de justiça a prática de atos processuais sem conteúdo decisório, tem inúmeras vantagens para todas as parte envolvidas. Permitir-se que ao juiz seja deferida a possibilidade de determinar que o referido servidor pratique atos meramente ordinatórios, como a coleta de justificativa de não cumprimento ou aceite de proposta de

transação penal do réu, poupa a necessidade de realização de audiência exclusivamente a esta finalidade, e permite a pronta continuidade da marcha processual, após a prática do ato de comunicação respectivo.

Dessa forma, busca-se dar efetividade aos princípios da economia processual, da celeridade, da eficiência e da concentração de atos processuais, o que permitirá maior agilidade no trâmite dos processos criminais e menor tempo de espera de um provimento judicial final.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)